

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR CASCÃO DO POVO

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE
DIRCEU TARDEM,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Requeiro, na forma regimental, que seja apreciado pelo Douto Plenário desta
Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição ;

**DISPÕE SOBRE A “Regulamentação do uso de celulares e dispositivos tecnológicos
nas escolas das redes públicas e privadas de ensino,e dá outras providências.”**

Art. 1º- Esta lei tem por objetivo regulamentar o uso de celulares e dispositivos
tecnológicos nas escolas da rede publica e privada de ensino.

Art. 2º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos
alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino nas seguintes situações:

I- dentro de sala de aula ;e

II- fora da sala de aula quando houver explanação do professor e/ou realização de
trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar.

Art. 3º Fica permitida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos
pelos alunos em sala de aula nas seguintes situações:

I- quando houver autorização expressa do professor regente para fins
pedagógicos,tais como pesquisas,leituras,acesso a recursos educacionais digitais
previstos na lista de material didático ou outro conteúdo ou serviço.

II- para os alunos com deficiência ou com problemas de saúde que necessitam
desses dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade..

Art 4º Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, ou em armários individuais disponibilizados pelas escolas.

Art 5º Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração.

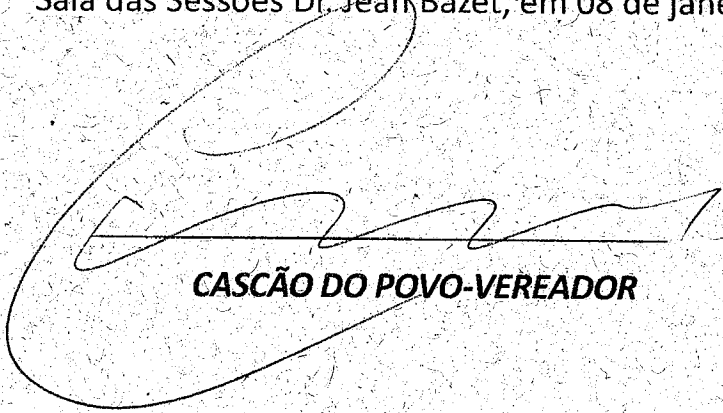
Art 6º Quando permitido, o aluno deverá utilizar os aparelhos de forma silenciosa e de acordo com as orientações do professor.

Art 7º Caso haja o descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, o professor poderá advertir o aluno e/ou cercear o uso dos dispositivos eletrônicos em sala de aula, bem como acionar a equipe gestora da unidade escolar.

Art 8º Os aparelhos tecnológicos, quando utilizados em sala de aula, devem ser considerados ferramentas de aprendizagem e não devem ser motivo de distração ou interrupção do processo educacional.

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet, em 08 de janeiro de 2025

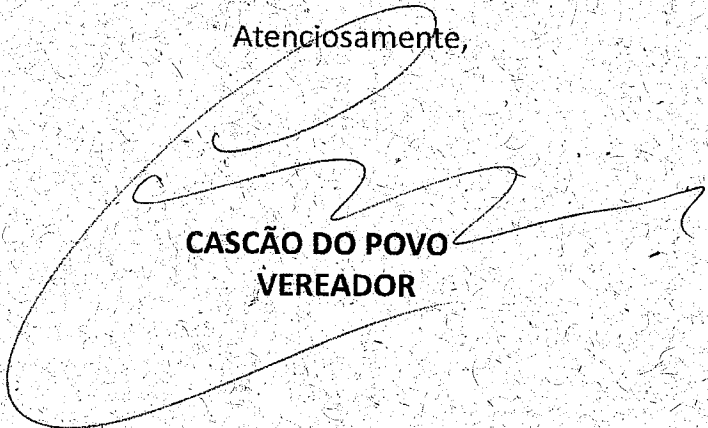


CASCÃO DO POVO-VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

As dificuldades enfrentadas por alunos, professores e instituições escolares para promover o controle no uso de telefones celulares e outros dispositivos eletrônicos em sala de aula, cujo uso exacerbado compromete o processo de ensino aprendizagem, têm levado a busca por uma solução a instâncias fora dos estabelecimentos escolares, com governos impondo regras a todas as unidades escolares. Esse movimento pode ser verificado no Relatório de Monitoramento Global da Educação de 2023¹. O documento da Unesco baseia-se em resultados de pesquisas realizadas em diferentes países para afirmar que o uso de tecnologia por estudantes em sala de aula pode causar distrações que prejudicam a aprendizagem. O estudo ressalta ainda que a aprendizagem com uso de recursos digitais depende da habilidade de os estudantes de se autorregularem, de forma que os mais novos e com menos desempenho podem estar sendo prejudicados ou deixados para trás. Ainda segundo a Unesco, países como México, Portugal, Espanha, Suíça, Estados Unidos, Letônia, Escócia, províncias do Canadá e França restringem o uso de celulares. Há também restrições em países asiáticos e africanos. Em 2023, o Município do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 53.019, que regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas unidades escolares da rede municipal e estabelece diretrizes para o uso consciente e

Atenciosamente,



CASCÃO DO POVO
VEREADOR

Rua Farinha Filho, nº 50, Centro – Nova Friburgo – RJ, Tel: (22) 2524-1700 Ramal (204)